



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 5.316/2016

(05 de setembro de 2016)

DISPÕE SOBRE: PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 18/09/2016
PRESIDENTE

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, proíbe em todo o território do Município de Caieiras utilizar-se de queimadas, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades cabíveis na presente Lei, entendendo-se por queimada para os fins previstos neste artigo:

I - utilizar-se de fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de mato ou vegetação, seca ou verde, de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas e em vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

IV - provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação.

V - soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

§ 2º - É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite riscos à saúde.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infrações previstas no artigo 1º da presentes Lei:

I - Infração prevista no inciso I, multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

II- Infrações previstas nos incisos III, IV e V, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III- Infração prevista no inciso II, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 1º - No caso de reincidência as multas deverão ser aplicadas em dobro, calculadas sempre sobre o valor da última infração.

§ 2º - A infração será constatada a partir denúncia feita por qualquer pessoa e somente será penalizado após a efetiva fiscalização.

§ 3º - Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela legislação vigente.

§ 4º - O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua defesa na esfera administrativa, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração.

§ 5º - Além das penalidades previstas nesta Lei, o infrator poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente com auxílio da Guarda Municipal de Caieiras e do Departamento de Fiscalização, ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei, ficando os recursos financeiros arrecadados destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar - para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros de São Paulo, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

-GILMAR SOARES VICENTE-

Vereador "Lagoinha"



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A presente propositura se faz necessária a fim de preservar a saúde da população em especial crianças e idosos que possuem uma maior incidência de problemas respiratórios. As queimadas de qualquer forma, são um transtorno para os munícipes.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a fumaça das queimadas urbanas é basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. É, importante destacar que a prática da queimada é considerada crime ambiental, de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e prevê prisão e multa.

A queimada é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas incineram lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais e das calçadas.

Além disso, está se tornando prática comum de moradores, utilizarem-se da churrasqueira para a queima de determinados materiais, sendo muitos considerados produtos tóxicos e que causam doenças sérias nas pessoas e nos animais.

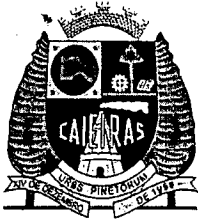
São muitos, os produtos químicos que já foram identificados na fumaça resultante das queimadas. Esses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. O dióxido de carbono liberado pelas queimadas contribui para o efeito-estufa e o aquecimento do planeta. A fumaça prejudica a atmosfera, danificando a camada de ozônio. Lembrando que é altamente danosa à saúde, principalmente para crianças, idosos e enfermos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar.

Esta Casa de Leis tem o dever de tomar providências quanto a essa alarmante situação que está acontecendo no Município de Caieiras, que é principalmente a limpeza de terrenos mediante a queimada.

Espero, contar com o apoio dos Nobres Vereadores a aprovação deste importante Projeto de Lei para nossa cidade, e que virá ao encontro das ações

-GILMAR SOARES VICENTE-

Vereador "Lagoinha"



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanzer n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 5.316/2016

(05 de setembro de 2016)

DISPÕE SOBRE: **PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO

UNICA DISCUSSÃO

S.S. em 18 | 10 | 16

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

PRESIDENTE

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, proíbe em todo o território do Município de Caieiras utilizar-se de queimadas, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades cabíveis na presente Lei, entendendo-se por queimada para os fins previstos neste artigo:

I - utilizar-se de fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de mato ou vegetação, seca ou verde, de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas e em vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

IV- provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação.

V - Soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

§ 2º - É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite riscos à saúde.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infrações previstas no artigo 1º da presentes Lei:

I - Infração prevista no inciso I, multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II- Infrações previstas nos incisos III, IV e V, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III- Infração prevista no inciso II, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 1º - No caso de reincidência as multas deverão ser aplicadas em dobro, calculadas sempre sobre o valor da última infração.

§ 2º - A infração será constatada a partir denúncia feita por qualquer pessoa e somente será penalizado após a efetiva fiscalização.

§ 3º- Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela legislação vigente.

§ 4º - O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua defesa na esfera administrativa, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração.

§ 5º - Além das penalidades previstas nesta Lei, o infrator poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei, ficando os recursos financeiros arrecadados destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar - para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros de São Paulo, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

-JOSÉ VICENTE FILHO-

Vereador "Lagoinha"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A presente propositura se faz necessária a fim de preservar a saúde da população em especial crianças e idosos que possuem uma maior incidência de problemas respiratórios. As queimadas de qualquer forma, são um transtorno para os munícipes.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a fumaça das queimadas urbanas é basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. É, importante destacar que a prática da queimada é considerada crime ambiental, de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e prevê prisão e multa.

A queimada é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas incineram lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais e das calçadas.

Além disso, está se tornando prática comum de moradores, utilizarem-se da churrasqueira para a queima de determinados materiais, sendo muitos considerados produtos tóxicos e que causam doenças sérias nas pessoas e nos animais.

São muitos, os produtos químicos que já foram identificados na fumaça resultante das queimadas. Esses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. O dióxido de carbono liberado pelas queimadas contribui para o efeito-estufa e o aquecimento do planeta. A fumaça prejudica a atmosfera, danificando a camada de ozônio. Lembrando que é altamente danosa à saúde, principalmente para crianças, idosos e enfermos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar.

Esta Casa de Leis tem o dever de tomar providências quanto a essa alarmante situação que está acontecendo no Município de Caieiras, que é principalmente a limpeza de terrenos mediante a queimada.

Espero, contar com o apoio dos Nobres Vereadores a aprovação deste importante Projeto de Lei para nossa cidade, e que virá ao encontro das ações

-JOSÉ VICENTE FILHO-

Vereador “Lagoinha”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: PAULO ROBERTO ÓSIO

RELATOR: GILMAR SOARES VICENTE

MEMBRO: EDIGLEY JONE MAXIMO LEANDRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: GILMAR SOARES VICENTE

RELATOR: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

MEMBRO: ÁLVARO BERTI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES
PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 5.316/2016,
DE AUTORIA DO VEREADOR GILMAR SOARES VICENTE, DISPONDO
SOBRE PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

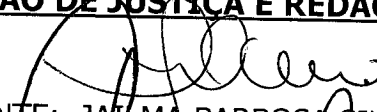
No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

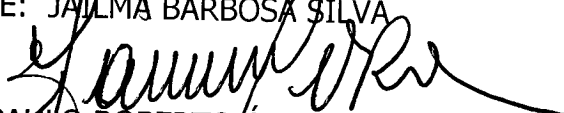
Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada à matéria afetas a finanças e aos serviços públicos.

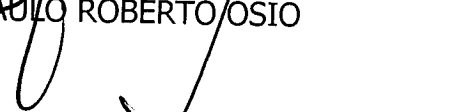
Posto isto, somos unâimes no sentido da apreciação do projeto de Lei nº. 5.316/2016.

Sala das Comissões, 18/10/2016.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA SILVA


RELATOR: PAULO ROBERTO ÓSIO


MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA